

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo n.º 37/2016

Edital de Pregão Presencial n.º 16/2016

Diante do requerimento de parecer jurídico sobre o questionamento apresentado pela empresa JLA BRASIL ao Edital do Pregão n.º 16/2016, destinado à contratação de laboratório acreditado pelo INMETRO para a NBR ISO/IEC 17025:2005 para a realização de coletas e análises físico químicas e bacteriológicas da água, temos a esclarecer que:

O questionamento apresentado pela impugnante JLA Brasil refere-se à alínea "d" da cláusula 10 editalícia que permite aos licitantes que não possuem todas as credenciações exigidas, subcontratarem-as, no limite de 50% (cinquenta por cento).

A impugnante, no entanto, pleiteia que o limite seja estendido para 80% (oitenta por cento), percentual esse que margeia a totalidade do contrato, e, por esse motivo, descaracterizaria a finalidade do certame, porquanto seria a transferência quase integral do objeto.

Ocorre que, a margem de subcontratação, conforme disciplina o art. 72, da Lei 8.666/93, é aquele admitido pela Administração Pública.

Nesse viés, o entendimento do Douto Marçal Justen Filho sobre as possibilidades e limites de subcontratação:

"Há, porém, duas questões a considerar. A primeira se relaciona com os riscos de receber uma prestação mal executada. Estes riscos conduzem a Administração a exigir que o próprio licitante desempenhe as tarefas necessárias ao cumprimento contratual. A segunda tem a ver com a própria licitação. Se o particular não dispunha de condições para executar a prestação, não poderia ter sido habilitado. Aliás, apurada a inidoneidade



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA

Rua XV de Novembro, 1.111 - CEP: 18683-212 - Lençóis Paulista - SP

CNPJ/MF: 51.426.849/0001-62

Inscr. Est.: 416.107.443.116

site: www.saaelp.sp.gov.br

Tel./Fax: (14) 3269-7700

após a habilitação, a Administração deve promover a rescisão do contrato.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1072)

Dessa feita, nosso parecer é no sentido de **INDEFERIR** a impugnação apresentada, mantendo pelos seus próprios termos a alínea “d”, cláusula 10 do edital de Pregão Presencial 16/2016.

É o que tínhamos a esclarecer. S.M.J.

Lençóis Paulista, 10 de junho de 2016.

FERNANDA CAMPANHOLI

Advogada do S.A.A.E.

OAB/SP 301.083